



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.217, DE 2019**

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui promoção de criação de consórcios públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a promoção de criação de consórcios públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A promoção a que se refere o art. 1º desta Lei, cuja responsabilidade pela elaboração e execução é do Ministério da Saúde, constitui política pública permanente de Estado e se destina a esclarecer prefeitos e vereadores acerca dos potenciais benefícios provenientes da associação entre seus respectivos municípios em programas de saúde pública, segundo os princípios e normas da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde estabelecerá mecanismos para que os entes federados constituam consórcio públicos interfederativos para a criação e a manutenção de unidades de saúde voltados à prestação de serviços de saúde em todos os níveis de complexidade, bem como para a execução de ações e serviços de saúde, com o objetivo de garantir a integralidade da assistência à saúde, respeitadas as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Art. 3º Para a execução do objeto desta Lei, o Ministério da Saúde manterá informações necessárias e suficientes para a instituição de consórcios intermunicipais de saúde em seu portal na Internet, de livre acesso à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, ademais de conduzir o Brasil à redemocratização, assegurou a Constituição Federal de 1988 a universalidade da saúde no País, a qual deve ser pública, integral e gratuita à população.

Para isso, foi criado o Sistema Único de Saúde – SUS, um dos mais

complexos do mundo. Abrangendo do atendimento básico aos que demandam mais recursos, a estrutura do SUS se baseia na solidariedade, coparticipação e cogestão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, em função das dimensões continentais do País, das desigualdades regionais e de restrições orçamentárias, dentre outros fatores, a oferta de serviços de saúde em atenção primária, procedimentos de média e alta complexidade, serviços de urgência e emergência, serviços hospitalares e de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental e assistência farmacêutica são proporcionados de forma heterogênea no Brasil, o que vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, igualmente caro ao Legislador Constituinte de 1988.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que determina “normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, dispõem os três Entes da Federação do arcabouço jurídico necessário para estabelecer a exitosa relação de colaboração tripartite conhecida como *consórcio intermunicipal de saúde*.

Nos termos da acima citada Lei e utilizando-se do *consórcio intermunicipal de saúde*, municípios com certa proximidade espacial – não necessariamente adstrita ao mesmo Estado-membro -, podem se associar e constituir pessoa jurídica de direito público ou privado destinada a empreender e gerir unidades básicas de saúde, de pronto atendimento ou mesmo hospitais, objetivos que, idealizados isoladamente, são de improvável realização para grande parcela dos municípios brasileiros.

Nessa seara e respeitando-se as autonomias de cada ente federativo, há bom número de experiências bem-sucedidas, notadamente nas Regiões Sul e Sudeste. Entretanto, nas demais regiões, logo onde são maiores as distâncias e as carências, esse tipo de associação ainda não atingiu desejado grau de maturação que permita aos municípios se valerem da sinergia advinda da eventual comunhão de esforços.

Impende ressaltar que os benefícios oriundos da instituição do *consórcio intermunicipal* como ação complementar aos programas de saúde dos municípios foi objeto de estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea que, em estudo

publicado em 2016, concluiu que “a organização dos municípios sob a forma de Cpis [consórcio público intermunicipal de saúde] tem se mostrado uma alternativa para que os municípios possam, conjuntamente, aumentar a oferta de serviços públicos e melhorar a qualidade de vida da população.”¹

Com essa finalidade em mente, deve-se conferir ao Ministério da Saúde – Órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros -, a atribuição de idealizar e gerir campanha permanente, a ser veiculada na Internet, destinada a esclarecer prefeitos e vereadores acerca dos potenciais benefícios decorrentes da associação entre seus municípios, na área de saúde pública.

Nobres Pares, a promoção de que trata esta iniciativa parlamentar, que certamente promoverá melhorias na atenção à saúde das pessoas que mais dela necessitam, por ser veiculada pela Internet, também esclarecerá o eleitor que, de posse de relevantes informações de seu imediato interesse, terá melhores condições para demandar ações dos administradores e fiscalizar a atuação dos representantes eleitos.

Assim, por meritório, considero receber o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões, 25 de setembro de 2019.

Deputado **PAULO BENGTON**
(PTB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

¹ Pereira, Greisson Almeida. Moreira, Tito Belchior da Silva. *A influência dos consórcios intermunicipais de saúde no índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM)*. www.ipea.gov.br, 20/08/2019, 16h15.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
